



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 009/2017-CPL/PMC  
Processo Administrativo nº 030/2017-PMC  
Assunto: Anulação Parcial de Licitação

Ao Senhor **Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo,**

Trata-se de análise técnica quanto ao procedimento licitatório pertinente ao **Pregão Presencial nº 008/2017-CPL/PMC**, formalizado nos autos do **Processo Administrativo nº 030/2017-PMC**, que tem por objeto a aquisição de **Material Gráfico**, à luz das disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie.

O Termo de Referência listou **120 (cento e vinte)** tipos de materiais gráficos, sendo que foi verificado o seguinte equívoco quanto ao preço unitário do **item 39**:

ITEM	DESCRIÇÃO	JUSTIFICATIVA
39	MATERIAL DE CAMPANHA DO NASF Mod 2 - Tam 21x30 100x1, 1x1 Cor Ap 75 Pedido Mínimo 100.	O preço unitário de <b>R\$ 0,29 (vinte e nove centavos)</b> , indicado na pesquisa de preços feita pela Administração, é insuficiente para aquisição de Bloco com 100 (cem) folhas deste material gráfico.

Isto posto, mister considerar os tópicos seguintes:

#### 1. Da Pesquisa de Preços no Mercado

A Lei Federal nº 10.520/2002 prevê que a fase preparatória do pregão, formalizado nos autos de processo administrativo, deve conter "...orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços..." (artigo 3º, inciso III).

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e".*

Com maior ênfase, assim estabelece o Decreto Federal nº 3.555/2000:

*"Artigo 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:*

*[...]*

*II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a **avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado**, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato."*

(grifo nosso)

A Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tendo como norte os seguintes objetivos ao fixar os valores na planilha orçamentária: avaliar a disponibilidade de dotação orçamentária; abalzar a realização de certame segundo o critério de menor preço e adquirir bens comuns com preços compatíveis os praticados no mercado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Destarte, resta caracterizada ilegalidade quando a Planilha constante no Termo de Referência do **Pregão Presencial nº 008/2017-CPL/PMC** que atribui ao **item 39** o valor unitário que não condiz com a realidade do mercado, impossibilitando a seleção de proposta mais vantajosa.

De fato, 1 (um) bloco com 100 (cem) folhas do **MATERIAL DE CAMPANHA DO NASF Mod 2 - Tam 21x30 100x1, 1x1 Cor Ap 75** não é comercializado por **R\$ 0,29 (vinte e nove centavos)**, conforme informações prestadas pelos licitantes no ato da sessão pública realizada em **28.04.2017**.

Destarte, **o preço orçado para o item 39 não possibilita a aquisição do material** e tal equívoco administrativo caracteriza-se como vício insanável, impondo-se a anulação parcial do certame, pois o licitante deve elaborar sua Proposta de Preços conforme o Termo de Referência. Leia-se a norma editalícia:

*"7.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em **01 (uma) via**, impressa em papel timbrado do licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante proponente, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:*

[...]

***b) Planilha Orçamentária** com a descrição detalhada dos **ITENS cotados**, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO I deste Edital, com a indicação da unidade, quantidade, **marca e modelo** do produto, **preço unitário e total de cada ITEM**, em algarismo, em moeda corrente nacional;"*

Mister ressaltar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sobre o tema, assim assevera ALCOFORADO:

*"O Edital é o ato em cujo instrumento a Administração consigna as condições licitatórias para a contratação de um determinado objeto. [...] Pela sua importância e indispensabilidade, pode-se dizer que o edital tem a natureza de norma, com função multidisciplinar. [...] norteia os licitantes, apontando os rumos a serem seguidos no certame licitatório, além de aprisionar a Administração às suas disposições." <sup>1</sup>*

Ainda mais enfático é o insigne Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com propriedade, afirma que *"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital..."*<sup>2</sup>.

Por fim, argumente-se que a aplicação do critério de julgamento de menor **preço** e o exame de conformidade das Propostas de Preços prescindem das especificações contidas no Termo de Referência, consoante exegese do artigo 11, incisos VI e XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000:

*"Artigo 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

*VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da **proposta de menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço.*

<sup>1</sup> ALCOFORADO, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo. DF: Ed. Brasília Jurídica, 2000. 2. ed. p. 230-231.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. 13. ed. p. 119.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

[...]

XII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;”.

(grifo nosso)

## 2. Da Anulação

Considerando que a Prefeitura Municipal de Carolina deixou de observar os artigos indicados no item anterior, com a devida vênia diante do equívoco, mister sugerir a Vossa Senhoria a **anulação parcial do Pregão Presencial nº 008/2017-CPL/PMC** para o **item 39**, com base no artigo 18, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e nos **itens 12.1., 12.2. e 12.3.**, do Edital, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o artigo 49, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Decreto Federal nº 3.555/2000:

“Artigo 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, **mediante ato escrito e fundamentado**.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”

EDITAL:

“**12.1. A Prefeitura Municipal de Carolina** se reserva ao direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e, **anulá-la se constatada insanável ilegalidade**, em ambos os casos baseado em Parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos prazos estabelecidos nos referidos atos.

**12.2.** Não caberá qualquer indenização aos proponentes em caso de revogação ou nulidade deste procedimento licitatório, ressalvada a hipótese prevista no artigo 59, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**12.3.** Em decisão na qual não se evidencie lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Prefeitura Municipal de Carolina.”

Lei Federal nº 8.666/1993:

“Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

(grifo nosso)

Assim, visto que a **Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais**, com base no **poder de autotutela**, mister transcrever as **Súmulas nº 346 e nº 473** do egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**:

**“Súmula nº 346**

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

**“Súmula nº 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sobre o tema, assim assevera a Profª. DI PIETRO: “A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.”<sup>3</sup>

Por tudo quanto exposto, considerando a constatação de valor unitário abaixo do preço praticado no mercado, faz-se necessária a **anulação parcial do Pregão Presencial nº 008/2017-CPL/PMC** para o **item 39**, a teor do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 8º, inciso II c/c artigo 11, incisos VI e XII, ambos do Decreto Federal nº 3.555/2000.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina/MA, **10 de maio** de 2017.

  
**DANIÉL ESTEVES GUIMARÃES**  
Pregoeiro

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001. 13. ed. p. 218.